



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: SEVARP – Sociedade Educacional do Vale do Rio Piauí Ltda.		UF: PI
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 330, de 15 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de janeiro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Afonso Mafrense (FAM), com sede no município de São Raimundo Nonato, no estado do Piauí.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201901459		
PARECER CNE/CES Nº: 285/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/4/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso interposto nos autos do processo e-MEC nº 201901459 pela Faculdade Afonso Mafrense (FAM), código e-MEC nº 17405, com sede na Rua Doutor Luiz Paixão, nº 825, bairro Santa Fé, no município de São Raimundo Nonato, no estado do Piauí, CEP: 64.770-000, mantida pela SEVARP – Sociedade Educacional do Vale do Rio Piauí Ltda., código e-MEC nº 15703, com sede no mesmo município e estado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 14.770.004/0001-63, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 330, de 15 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de janeiro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

A solicitação foi protocolada no sistema e-MEC em 26 de março de 2019. Após o cumprimento da fase Despacho Saneador, o processo de autorização foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação. A visita de avaliação foi realizada no período de 8 a 11 de dezembro de 2019, e os resultados foram registrados no Relatório código nº 152151. A Instituição de Educação Superior (IES) impugnou o resultado da avaliação, mas a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) manteve o parecer da Comissão de Avaliação, cujo resultado foi o seguinte:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3.36
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	2.00
Dimensão 3 – Infraestrutura	3.75
Conceito Final: 3,00	

Em Parecer Final, de 9 de dezembro de 2021, a SERES manifestou-se desfavorável à autorização do curso superior, nos seguintes termos:

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201901459

Mantenedora:

Razão Social: SEVARP – SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE DO RIO PIAUI LTDA.

Código da Mantenedora: 15703

Mantida:

Nome: FACULDADE AFONSO MAFRENSE

Código da IES: 17405

Endereço Sede: RUA DR LUZ PAIXÃO, 825, SANTA FÉ, São Raimundo Nonato/PI, 64770000

Conceito Institucional: 3 (2013).

IGC Faixa: NSA

Ato de Credenciamento: Portaria nº 179 de 05/04/2016, publicada no DOU de 06/04/2016.

Ato de Recredenciamento: NSA

Processo de Recredenciamento: 201907006, na fase INEP-Avaliação.

Curso:

Denominação: DIREITO.

Código do Curso: 1466618.

Grau: BACHARELADO.

Carga Horária: Turno: Noturno – Ch: 3708.

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: Turno: Noturno - Vagas: 100

Local da Oferta do Curso: RUA DR LUZ PAIXÃO, 825, SANTA FÉ, São Raimundo Nonato/PI, 64770000

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº152151, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.36
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	2.00
Dimensão 3 - Infraestrutura	3.75
Conceito Final: 03	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA manteve o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	Indicador	Conceito
1	1.13. Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa.	1
2	1.20. Número de vagas.	1
3	2.4. Corpo docente.	1
4	2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior).	1
5	2.8. Experiência no exercício da docência superior.	1
6	2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente.	1
7	3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral.	2
8	3.3. Sala coletiva de professores.	2

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso – CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018).

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que para os cursos de Direito, além da obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC e nos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, é considerado requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4 (quatro), de acordo com o § 5º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Conforme relatório de avaliação, a descrição e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto, principalmente à dimensão Corpo Docente e Tutorial, que obteve conceito 2, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017. Além disso, os avaliadores atribuíram ao curso o CC 3, que não atende ao requisito mínimo estabelecido no § 5º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de

assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1466618 – DIREITO, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE AFONSO MAFRENSE, código 17405, mantida pela SEVARP – SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE DO RIO PIAUI LTDA., com sede no município de São Raimundo Nonato, no Estado do Piauí.

Em decorrência do citado pronunciamento, adotado como motivação da decisão nos termos do artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, foi editada a Portaria SERES nº 330/2022, com o indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Inconformada com os termos da decisão, a IES, com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro 2017, aviou recurso, alegando, em síntese, que o Relatório de Avaliação *in loco* apresenta incoerências e, assim, contra-argumentos para alguns dos conceitos insatisfatórios atribuídos pela Comissão de Avaliadores do Inep. Aponta, ainda, que a proposta de oferta de curso superior obteve Conceito Final 3 (três) e, portanto, deve ser aprovado. A seguir, transcrevo alguns trechos do recurso apresentado:

[...]

Vimos através deste solicitar de Vossa Senhoria, uma análise deste processo, visto que como instituição instalada no meio do semiárido piauiense, lugar distante dos grandes centros onde o Estado não consegue atender as demandas da sociedade em relação ao ensino superior e o setor privado representado pelos grandes grupos não tem interesse, surge a Faculdade Afonso Mafrense uma instituição pequena, construída por professores originários da cidade. Credenciada com conceito 03, e conceito 04 para os cursos de Administração e Psicologia. Mostrando o cuidar e a qualidade com os processos educacionais.

[...]

Pois a instituição já passou por 02 processo com o mesmo projeto, realizando mudanças apontadas pela primeira comissão e a segunda anula as melhorias apontando outras. Nos deixando em situação de desânimo pois além do processo do ensino superior para pequenas instituições ser difícil, não encontramos no órgão regulador o devido apoio e coerência em seus representantes enviado para nossa instituição.

[...]

O item III, traz de forma clara que o deve haver conceito igual ou maior que 03 nos itens: a) estrutura curricular; e b) conteúdos curriculares; nestes a instituição obteve conceito igual ou maior que 03. Tendo conceito menor que 03 apenas na dimensão corpo docente, devido aos fatores analisados.

[...]

Informamos que fazemos todo os processos a luz dos formulários de regulação do INEP. E que diante ao exposto fica clara a impressão da subjetividade da comissão, atribuindo análise sem indagações, descaracterizando evidências e não dialogando com a instituição. E que mesmo diante disso o conceito final ficou 3,24, deixando evidente também que a correção de apenas alguns conceitos expostos poderia elevar o conceito final do relatório pois acima de 3,55 o sistema faz a aproximação para o conceito 4.0, conceito mínimo exigido para o curso de Direito. Assim pedimos um olhar coeso e que assegurem nossos direitos, pois um órgão regulador como a SERES deve regular com coerência e redimir-se quando houver evidências de falhas. E atribuir direitos quando eles existirem na sociedade e na legislação educacional.

Assim, a IES recorrente solicita reconsideração do indeferimento da autorização do curso superior de Direito, bacharelado.

Considerações do Relator

A Faculdade Afonso Mafrense (FAM), foi credenciada no Sistema Federal de Educação por meio da Portaria MEC nº 179 de 5 de abril de 2016, publicada no DOU, em 6 de abril de 2016, e ostenta Conceito Institucional (CI) 3 (três), de 2013.

O pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, foi protocolado no sistema e-MEC em 26 de março de 2019 e tombado sob o Processo e-MEC nº 201901459.

Em Parecer Final de 15 de janeiro de 2022, a SERES manifestou-se pelo indeferimento do pedido de autorização do curso superior supramencionado, em razão da obtenção de conceito insatisfatório na Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial, conceito 2 (dois), além de outras fragilidades apontadas na avaliação *in loco*. Ademais, apontou que, nos termos do artigo 13, § 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, para aprovação do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, é requisito a obtenção de Conceito de Curso (CC) igual ou maior que 4 (quatro). No presente caso, a Faculdade Afonso Mafrense (FAM) obteve CC 3 (três) para o curso superior de Direito.

Assim, ao examinar processo e os resultados da avaliação, a SERES proferiu decisão pelo indeferimento do pedido, com base no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Assiste razão à SERES para indeferir o pedido. De fato, a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, em seu artigo 13, incisos I e II e § 1º, estabelece:

[...]

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o **Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões**, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC;

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

[...]

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

Como se observa, por tratar-se de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, o CC 3 (três) inviabiliza a autorização pretendida, além do conceito insuficiente atribuído à Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial, conceito 2 (dois).

Ademais, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, estabelece que a avaliação de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e, também, o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação. Assim, a norma derivada, no caso a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, nesse aspecto em particular, atende aos comandos da Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

As razões recursais apresentadas pela IES não elidem as fragilidades apontadas pela avaliação, até porque seus fundamentos são próprios da impugnação ao resultado da avaliação *in loco*, cuja instância competente seria a CTAA, no âmbito do Inep, que foi oportunamente acionada pela recorrente e concluiu pela manutenção dos conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação.

Assim, a alegação de que há contra-argumentos à atribuição de conceitos insatisfatórios em alguns dos indicadores é matéria que somente pode ser conhecida na sede própria e pouco proveita à IES na esfera recursal, uma vez que a verificação *in loco* das medidas adotadas transcende a competência deste Colegiado.

Assim, diante dessas considerações e dos resultados da avaliação *in loco* conduzida pelo Inep, que apontou conceito insatisfatório em uma das três dimensões avaliadas e CC 3 (três), além de diversas fragilidades, justifica-se a manutenção da decisão de indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Dessa forma, a decisão da SERES encontra-se, do ponto de vista da juridicidade e legalidade, adequada aos comandos da Lei nº 10.861/2004.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 330, de 15 de janeiro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Afonso Mafrense (FAM), com sede na Rua Doutor Luiz Paixão, nº 825, bairro Santa Fé, no município de São Raimundo Nonato, no estado do Piauí, mantida pela SEVARP – Sociedade Educacional do Vale do Rio Piauí Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 6 de abril de 2022.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marilia Ancona Lopez – Vice-Presidente